

Porto Alegre, 11 de novembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 51.289/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga (SP), através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 184, de 2020, de iniciativa parlamentar, que torna públicas as informações do sistema informatizado de vacinação no Município de Ibitinga-SP, permitindo o acesso à atualização da vacinação dos cidadãos.

II. Inicialmente, no respeito a competência legislativa do Município para dispor acerca da matéria, necessário registrar que a proposição analisada versa sobre assunto de interesse local, estando, portanto, conforme com o permissivo constitucional constante do art. 30, I, da CF/88, cujo conteúdo foi recepcionado na Lei Orgânica Municipal.

Assim, ao estabelecer regras acerca do acesso público as informações do sistema informatizado de vacinação, o Município legisla dentro de sua esfera de competência, observada a divisão de competências legislativas estabelecida pela Constituição Federal.

Não obstante, o assunto precisa ser analisado do ponto de vista da iniciativa legislativa. O parâmetro para a iniciativa legislativa está estabelecido na Constituição Federal e deve ser adotado por simetria nas Leis Orgânicas Municipais

Nesse sentido, quanto ao aspecto formal subjetivo, apesar da Lei Orgânica do Município dispor a respeito da iniciativa legislativa privativa do Prefeito para projetos que digam respeito à organização e funcionamento da administração, tal norma deve ser interpretada restritivamente, ou seja, somente no plexo de atribuições que a Constituição Federal confere como de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a leitura do art. 61, § 1º, da Carta da República permite concluir que essa iniciativa refere-se à estrutura e atribuição de seus órgãos, bem como ao regime jurídico dos seus servidores.

Acerca do tema, importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema pertinente aos limites da iniciativa legislativa parlamentar, decidiu, em sede de repercussão geral (Tema 917), que "há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando tratar **(i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo**, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Feito o necessário aporte inicial, cumpre observar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recentes decisões exaradas em sede de controle concentrado de

constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar com objeto semelhante ao da proposição examinada, tem, reiteradamente, se manifestado pela inconstitucionalidade de tais normas, por entende-las ofensivas ao princípio da independência dos poderes, a partir da orientação jurisprudencial de repercussão geral do STF acerca do tema. Senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.264, de 10 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a criação do programa 'Fila Única' de informação sobre o acesso de crianças à rede municipal de ensino infantil e dá outras providências. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivo da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada ou indicação imprecisa da respectiva fonte de custeio que não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro da sua vigência. **Ofensa ao princípio da separação de poderes. Ocorrência. Lei impugnada que importou a prática de atos de governo de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação está inserida na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista. Inconstitucionalidade caracterizada.** Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2047434-53.2020.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/09/2020; Data de Registro: 11/09/2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.695, DE 25 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES OU CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 5.695/2019 DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2251036-05.2019.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 10/06/2020)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.971, de 06 de junho de 2018, do Município de Jundiá. **Legislação de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o "Programa de Informatização dos dados da Vacinação", abrangendo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 24, § 2º, 2). Aplicação, ao caso, da repercussão geral nº 917 do STF. Violação, ademais, à reserva da administração, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público (art. 47, incs. II, XIV, XIX "a, da Constituição Estadual). Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.** Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma, com efeito ex tunc. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2230786-82.2018.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 04/04/2019)

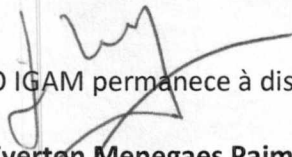
No caso concreto, a proposição analisada, com origem no Poder Legislativo, ao pretender editar lei disciplinando atuação administrativa, determinando ao governo uma

conduta administrativa necessária a consecução de seu objeto, a qual exige mobilização da estrutura administrativa, com modificações de fluxos e procedimentos do respectivo processo administrativo, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público, violando o princípio da separação de poderes.

Ademais, não se perca de vista que os dados os quais a proposição analisada pretende disponibilizar para a consulta pública são dados submetidos ao regramento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

III. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se pela inviabilidade técnica e jurídica de tramitação do projeto de lei nº 184, de 2020, visto que não observa a disciplina constitucional pertinente a deflagração do processo legislativo, incidindo em descumprimento ao princípio da independência dos poderes.

Sugere-se, todavia, seja indicado ao Poder Executivo a implementação do tratamento necessário aos dados pessoais, na forma definida na LGPD, relativas ao sistema informatizado de vacinação municipal, de forma a permitir a população ter conhecimento dos índices de vacinação atingidos pelo Município


O IGAM permanece à disposição.

Everton Menegaes Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446